

**REGULAMENTO (CE) N.º 1998/2000 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Setembro de 2000**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos, e o Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

disposições dos Regulamentos (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) As medidas previstas no presente regulamento, estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

*Artigo 1.º*

(1) O Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1491/2000 <sup>(4)</sup>, fixa, no seu artigo 1.º, as quantidades máximas dispensadas da apresentação de um certificado de importação.

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1374/98 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

Sem prejuízo do título II do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, qualquer importação para a Comunidade de produtos mencionados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (a seguir designados “produtos lácteos”) fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.».

(2) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1961/2000 <sup>(6)</sup>, prevê, no seu artigo 2.º, os casos em que não é exigido qualquer certificado de exportação.

*Artigo 2.º*

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

A restituição só será concedida mediante a apresentação de um certificado de exportação, com excepção dos casos referidos no n.º 1, primeiro e quarto travessões, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, fixa, no n.º 1 do seu artigo 5.º, em 150 quilogramas as quantidades máximas de produtos para as quais não pode ser apresentado um certificado. Por razões de clareza, é conveniente, pois, adaptar as disposições em questão dos Regulamentos (CE) n.º 1374/98 e (CE) n.º 174/1999 e prever disposições especiais para as exportações dos produtos lácteos que derroguem certas

Para efeitos do n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sempre que uma declaração de exportação contiver vários códigos distintos da nomenclatura das restituições, tal como fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(8)</sup>, ou da Nomenclatura Combinada, os enunciados correspondentes a cada um desses códigos serão considerados como constituindo uma declaração separada.».

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 168 de 8.7.2000, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 234 de 16.9.2000, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---